SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285616 - MS (2026/0222709-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOUZA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
		WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (incidência das Súmulas 7 e 83/STJ).

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta extrapolação dos limites do juízo de admissibilidade e afirma ter impugnado especificamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, requerendo a reforma da decisão agravada e a concessão de efeito suspensivo.

3. *Decisões anteriores*. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo, por ausência de plausibilidade de êxito do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade recursal (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática teria apreciado o mérito do recurso especial, impondo submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60732071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02ba6978-1121-4941-b6bc-a562d75d5bfd

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo por analogia a Súmula 182/STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos seus fundamentos, conforme entendimento da Corte Especial do STJ (EAREsp 746.775/PR).

8. No caso, o agravo em recurso especial reiterou argumentos do recurso especial sem infirmar, concreta e individualizadamente, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; no agravo regimental, a insurgência permaneceu genérica, não superando a deficiência apontada.

9. A decisão monocrática limitou-se ao exame da admissibilidade do agravo em recurso especial, sem incursão no mérito do recurso especial, observando a competência legal e regimental do relator.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02ba6978-1121-4941-b6bc-a562d75d5bfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285616 - MS (2026/0222709-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOUZA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
		WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (incidência das Súmulas 7 e 83/STJ).

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta extrapolação dos limites do juízo de admissibilidade e afirma ter impugnado especificamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, requerendo a reforma da decisão agravada e a concessão de efeito suspensivo.

3. *Decisões anteriores*. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo, por ausência de plausibilidade de êxito do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade recursal (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática teria apreciado o mérito do recurso especial, impondo submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60740233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 0bcf2c3a-3e16-4cc3-9cea-3ae547d0b480

6. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo por analogia a Súmula 182/STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos seus fundamentos, conforme entendimento da Corte Especial do STJ (EAREsp 746.775/PR).

8. No caso, o agravo em recurso especial reiterou argumentos do recurso especial sem infirmar, concreta e individualizadamente, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; no agravo regimental, a insurgência permaneceu genérica, não superando a deficiência apontada.

9. A decisão monocrática limitou-se ao exame da admissibilidade do agravo em recurso especial, sem incursão no mérito do recurso especial, observando a competência legal e regimental do relator.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. S. M. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão monocrática teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, porquanto teria apreciado, implicitamente, o mérito do recurso especial, circunstância que imporia a submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

Aduz, ainda, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como adequada demonstração da divergência jurisprudencial, requerendo a reforma da decisão agravada.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo regimental (fls. 414-416).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou improvimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 418):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7 E 83 DO STJ). INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC E DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESACOLHIMENTO.

Documento eletrônico VDA60740233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 0bcf2c3a-3e16-4cc3-9cea-3ae547d0b480

COMPETÊNCIA REGIMENTAL E LEGAL DO RELATOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE EM CRIMES QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS PERMANENTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 396-397):

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por R S M à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
> É o **relatório**.
> **Decido.**
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> > 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito

Documento eletrônico VDA60740233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 0bcf2c3a-3e16-4cc3-9cea-3ae547d0b480

recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

A admissibilidade da concessão de efeito suspensivo está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso. No caso, considerando o seu não conhecimento, julgo prejudicado o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Nas razões do presente agravo regimental, embora o agravante sustente que a decisão monocrática teria apreciado o mérito do recurso especial e, por essa razão, deveria ter submetido a controvérsia ao órgão colegiado, verifica-se que a insurgência parte de premissa equivocada.

Com efeito, a decisão agravada limitou-se ao exame da admissibilidade do agravo em recurso especial, concluindo que a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, os quais consistiam na incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte, razão pela qual deixou de conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 182/STJ.

Não houve, portanto, qualquer incursão no mérito do recurso especial ou apreciação das teses nele deduzidas, mas apenas o reconhecimento da ausência de observância do princípio da dialeticidade recursal.

Também não prospera a alegação de que teria havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60740233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 0bcf2c3a-3e16-4cc3-9cea-3ae547d0b480

Conforme consignado na decisão monocrática, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundada na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao agravante infirmar, de maneira efetiva e individualizada, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

Todavia, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se, em essência, a reiterar os argumentos já expendidos no recurso especial, insistindo na inexistência de reexame de provas e na ocorrência de divergência jurisprudencial, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão denegatória, circunstância insuficiente para afastar o óbice apontado.

No presente agravo regimental, por sua vez, a defesa restringe-se a afirmar, genericamente, que houve impugnação específica das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e adequada demonstração da divergência jurisprudencial, sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada, consistente justamente na deficiência da impugnação deduzida no agravo em recurso especial.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão recorrida, não havendo argumento novo ou apto a infirmá-los.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 0bcf2c3a-3e16-4cc3-9cea-3ae547d0b480

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0222709-1

AgRg no AREsp 3.285.616 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00219195820198120001 00219915820198120000150001 219915820198120001 219915820198120000150001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBSON SOUZA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038 WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBSON SOUZA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038 WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 35A98575-AF7B-43E9-871E-0CB24F831C87